



Resposta à Solicitação de Esclarecimento

**Ref. Pregão Eletrônico Nº 002/2026
Processo Administrativo Nº. 057/2025**

Objeto: Contratação de empresa que ofereça plataforma digital integrada de qualidade de vida e bem-estar, a ser disponibilizada aos servidores efetivos e comissionados, com acesso a redes credenciadas e diversificadas de academias, estúdios e centros de bem-estar, bem como aulas online e programas de saúde, visando a promoção da qualidade de vida do servidor.

Pedido de Esclarecimento nº 001 (recebido pelo sistema BBMnet em 19/02/2026):

1. Considerando o disposto no item 12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES DO EDITAL E NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO, solicitamos os seguintes esclarecimentos:
1.1. Nas penalidades previstas do Contrato disponibilizado no Edital, é possível reduzi-la para o máximo de 30%, em concordância com o § 3º do art. 156. da Lei 14.133/2021? 1.2. Queiram esclarecer se, na hipótese de haver mais de uma infração, a penalidade será cobrada de forma acumulada. Se positivo, esclarecer se a multa total está limitada ao valor anual do contrato. 1.3. Queiram, por gentileza, esclarecer se é possível limitar a aplicação das penalidades elencadas apenas às violações substanciais do Contrato, ou seja, aquelas violações que impedem substancialmente a execução do objeto contratual, ou que se relacionam diretamente com um elemento essencial à execução do objeto principal, privando a Contratante de obter o benefício esperado a partir da contratação.
2. Considerando o disposto no item 6. DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 2.1. Queiram esclarecer se a fiscalização não abrange informações que comprometam a confidencialidade mantida pela contratada com outros clientes; 2.2. Queiram esclarecer se a fiscalização mencionada abrange acesso aos sistemas internos e instalações físicas da contratada. 2.3. Queiram, por gentileza, esclarecer se a fiscalização poderá respeitar um prazo de notificação prévia de 30 (trinta) dias antes do início, sendo feita preferencialmente por escrito.



3. Considerando o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL DO ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 3.1. Queiram, por gentileza, exemplificar/esclarecer o que poderá configurar inexecução parcial, nos caso do serviço objeto da contratação. 3.2. Queiram, por gentileza, esclarecer se, havendo paralisação parcial dos serviços, haverá abertura de prazo para restabelecimento, ou se a rescisão ou penalidade (se aplicável) poderá se operar imediatamente. 3.3. Queiram, por gentileza, esclarecer se pausas ou indisponibilidades do sistema programadas (para manutenção) configuram inexecução parcial passível de justificar a rescisão contratual antecipada.
4. Considerando o disposto na CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO DO ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO, no tocante ao limite de responsabilidade civil, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 4.1. Queiram, por gentileza, esclarecer se a responsabilidade civil está condicionada aos parâmetros estabelecidos na Lei 14.133/2021 e/ou 13.303/2026, que limita a responsabilidade da contratada ao danos diretos experimentados pela Administração Pública, respeitados os direitos do contraditório e da ampla defesa; 4.2. Queiram, por gentileza, esclarecer se a responsabilidade civil poderá limitar-se ao valor total do Contrato, isto é, valor correspondente a um ano de prestação dos serviços.
5. Considerando o disposto no item CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD DO ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO, solicitamos o seguinte esclarecimento: Tendo em vista que (i) os únicos dados compartilhados no âmbito do contrato são os dados pessoais dos colaboradores, utilizados pela Contratada para auferir a elegibilidade destes ao benefício; e (ii) a categoria dos dados compartilhados é determinada pela Contratada (exs.: nome, e-mail, CPF); com base na legislação de proteção de dados (LGPD), a Contratada ocupará a posição de Controlador de Dados, ao passo que o grau de instrução quanto ao tratamento dos dados pessoais recebidos da Contratante é inexistente. Por consequência, a Contratada exerce um grau substancial de autonomia no que diz respeito aos serviços e exerce controle efetivo sobre os meios e finalidades do processamento destes dados pessoais. Portanto, é a Contratada quem toma todas as decisões críticas com relação ao tratamento de dados, incluindo os padrões de segurança adequados e os locais de seus centros operacionais, decidindo, inclusive, como mencionado, quais categorias de dados pessoais coletar dos colaboradores (se nome, CPF, e-mail corporativo, entre outros), quais terceiros devem ter acesso a elas, por quanto tempo os dados pessoais devem ser retidos e quais dados devem ser excluídos, entre outras decisões. Para ciência, esta Licitante é comprometida com as normas e os padrões de segurança de dados e

possui diversas certificações e políticas, que podem ser consultadas por meio deste link: <https://security.wellhub.com/> Diante destes fatos, por gentileza, poderiam confirmar entendimento de acordo com a previsão legislativa sobre a controladoria independente da Contratada quanto aos dados compartilhados no âmbito do contrato?

6. Os itens 4.2 e 4.5 referem-se à utilização da plataforma por servidores inativos. Entendemos que a continuidade é permitida apenas se o usuário já possuir um plano ativo no momento da desvinculação. Caso o servidor seja removido da lista de elegíveis da Câmara sem uma assinatura vigente, ele perderá o direito de adesão. Além disso, para os que mantiverem o serviço, os valores serão superiores aos dos servidores ativos e, em caso de cancelamento posterior, o retorno à plataforma não é possível. Esclarecendo esse entendimento, entendemos que atendemos ao requisito. O entendimento está correto?

Resposta do Pregoeiro em 20/02/2026:

- 1.1 Não assiste razão ao pleito de alteração, uma vez que o Edital já se encontra em estrita observância ao § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Conforme o Item 12 do Edital e a Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato, a multa moratória é de 0,5% por dia, limitada ao 30º dia de atraso, totalizando um teto de 15% sobre o valor da parcela inadimplida. Ressalta-se que a aplicação de sanções pecuniárias pela Administração ocorre em última instância, após a concessão de prazos para esclarecimentos ou correções e a devida instrução de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, pautando-se sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 1.2 Sim, as penalidades podem ser aplicadas de forma acumulada, desde que derivem de infrações distintas ou fatos geradores diversos, conforme a natureza das condutas tipificadas no Item 12 do Edital e na Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato. O montante total das multas aplicadas à contratada está limitado ao valor máximo permitido por lei sobre o valor total do contrato.
- 1.3 Não é possível acolher a limitação das penalidades apenas a "violações substanciais". A Administração Pública tem o dever de zelar pela execução integral do objeto pactuado. Infrações que não impedem a continuidade do contrato, mas causam transtornos à operação ou aos usuários, nestes casos, a Administração aplicará a gradação adequada (como a sanção de advertência), sempre assegurando à Contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa com prazo, de modo a garantir a eficiência e a qualidade do serviço prestado aos servidores.

- 2.1** A fiscalização exercida pela Administração Pública restringe-se ao objeto contratado (plataforma de bem-estar para os servidores da Câmara). Portanto, as atividades de fiscalização não abrangem dados, documentos ou informações que comprometam a confidencialidade mantida pela contratada com terceiros ou outros clientes.
- 2.2** A fiscalização foca na verificação da disponibilidade da plataforma, da manutenção da rede credenciada mínima e da qualidade do serviço prestado aos usuários. O acesso do fiscal aos 'sistemas internos' limita-se às ferramentas de gestão, relatórios gerenciais periódicos sobre a utilização da plataforma e interfaces necessárias para o acompanhamento da execução. Ainda que o serviço tenha caráter digital e remoto, a fiscalização presencial indireta ocorre por meio dos próprios servidores da Câmara que utilizam a rede credenciada. Estes, na condição de usuários finais, poderão relatar eventuais irregularidades ou descumprimentos em unidades físicas (como academias e estúdios) diretamente ao Gestor/Fiscal do Contrato mediante a comprovação. Tais relatos servirão de subsídio para que a Administração notifique a Contratada e exija o fiel cumprimento das cláusulas contratuais e a manutenção do padrão de qualidade da rede ofertada.
- 2.3** Não é possível acolher o pleito de notificação prévia de 30 (trinta) dias para o início das atividades de fiscalização. Por se tratar de um serviço de prestação contínua, a fiscalização é exercida de forma permanente e ininterrupta desde o início da execução do objeto, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, a natureza da solicitação de informações ou esclarecimentos pela fiscalização depende da urgência e da especificidade de cada situação fática, o que torna inviável a fixação de um prazo prévio genérico e extenso, sob pena de comprometer a eficiência da gestão. Ressalte-se que, dada a natureza digital do objeto, a fiscalização ocorre de forma remota (sem a necessidade de visitas *in loco* nas dependências da contratada), o que simplifica o atendimento às solicitações da Câmara e descaracteriza a necessidade de aviso prévio dilatado. Quanto à formalização, ressalta-se que o item 6.2 do Termo de Referência já prevê que as comunicações entre a Câmara e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, para fins de celeridade, o uso de e-mail institucional.
- 3.1** A inexecução parcial configura-se quando a contratada cumpre o objeto de forma incompleta ou em desacordo com as especificações técnicas e cláusulas contratuais. Ressalta-se que a caracterização da inexecução parcial dependerá da análise da gravidade do descumprimento em face do conjunto das obrigações pactuadas.
- 3.2** Para que uma indisponibilidade justifique a rescisão antecipada, ela deve ser desarrazoada, recorrente ou sem justificativa técnica, caracterizando falha grave na prestação do serviço e prejuízo ao atendimento dos servidores.



3.3 Não. As pausas ou indisponibilidades do sistema para manutenções programadas não configuram, por si só, inexecução parcial e não justificam a rescisão antecipada do contrato. Tal entendimento decorre do próprio item 4.1.2 do Termo de Referência (Anexo I), que estabelece o dever de disponibilidade da plataforma, mas resguarda expressamente essas situações, conforme transcrito abaixo:

4.1.2. Acesso remoto à plataforma (site e/ou aplicativo) 24h por dia, 7 dias por semana e 365 dias por ano, garantindo utilização contínua pelos servidores elegíveis da Câmara Municipal, ressalvada a indisponibilidade em casos de manutenção programada e/ou de urgência;

4.1 Esclarecemos que o presente certame e a futura contratação regem-se exclusivamente pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Quanto à responsabilidade civil, a Contratada responde pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, nos termos do art. 120 da referida Lei. Ressalta-se que a Lei nº 13.303/2016, mencionada no questionamento, *não se aplica a este órgão*, uma vez que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba integra a Administração Direta.

4.2 Conforme os preceitos da Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade da contratada objetiva a reparação integral dos danos diretos causados à Administração ou a terceiros por sua culpa ou dolo. Considerando que o prazo de vigência contratual previsto é de até 5 (cinco) anos, o parâmetro de responsabilidade deve observar o valor global do contrato (montante total estimado para os 5 anos) e não apenas o seu valor anualizado.

5. Confirmamos o entendimento de que a Contratada e a Contratante atuarão como Controladores de Dados Independentes, cada qual com suas responsabilidades e finalidades distintas, conforme os termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Ressalta-se que, embora a Contratada possua autonomia decisória sobre o tratamento de dados em sua plataforma, permanece o dever de estrita observância à Cláusula Décima da Minuta do Contrato e às finalidades específicas da contratação, sendo vedada a utilização dos dados fornecidos pela Câmara para fins diversos daqueles necessários à prestação do serviço objeto deste Edital, salvo consentimento específico e direto do titular do dado coletado pela plataforma.

6. Sim, o entendimento está correto.

Santana de Parnaíba, 20 de fevereiro de 2026

Rodrigo Formolo
Pregoeiro